



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0261/2024

“Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória nº 0261/2024, editada pelo Chefe do Poder Executivo, em 8 de janeiro de 2024, com vistas a alterar o parágrafo único do art. 90¹ da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, bem como o parágrafo único do art. 67² da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e estabelece outras providências.

¹Art. 90. Fica autorizada a convocação excepcional de escalas de plantão dos Policiais Penais no caso de necessidade de serviço e de interesse público, na forma estabelecida em decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2023.

²Art. 67. Fica autorizada a convocação excepcional de escalas de plantão dos Agentes de Segurança Socioeducativos no caso de necessidade de serviço e de interesse público, na forma estabelecida em decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2023.



A aludida Medida Provisória tem como propósito a manutenção da convocação excepcional dos Policiais Penais e dos Agentes de Segurança Socioeducativos, por meio da alteração dos mencionados dispositivos legais, pois, embora a LC nº 774, de 2021, e a LC nº 777, de 2021, autorizem, respectivamente, nos art. 90 e 67, a realização de convocação excepcional de escalas de plantão, a norma contida nos correspondentes parágrafos únicos limita a vigência das referidas convocações até 31 de dezembro de 2023, impossibilitando a continuidade da realização da referida convocação excepcional dos ditos Policiais e Agentes.

Da Exposição de Motivos nº 007, datada de 4 de janeiro de 2024 e firmada pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, extrai-se a informação de que “a autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), deliberação nº 1713/2023, foi no sentido de estender a vigência da convocação excepcional até 31 de dezembro de 2024.”

A Medida Provisória em exame está estruturada em 5 (cinco) artigos, prevendo, além da alteração dos mencionados dispositivos relativos às Leis Complementares nºs 774/2021 e 777/202, [1] a indicação das dotações orçamentárias que arcarão com as despesas acarretadas na execução da norma; [2] a autorização ao Governador para promover as adequações orçamentárias necessárias; e [3] a vigência da MP, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.
Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 2º O art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.
Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2024.” (NR)



Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Art. 4º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027).

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

O Plenário desta Casa admitiu a Medida Provisória na Sessão do dia 4 de abril do corrente ano, subsidiado pela deliberação de sua admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça, e, na sequência, os autos foram encaminhados a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 316 do Regimento Interno, no qual avoquei a relatoria da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da Medida Provisória apresentada, sob os aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, passo à verificação do mérito e de sua conformação à legislação orçamentária vigente, nos termos do art. 73, I e II, do Rialesc.

Reprisa-se que, em termos gerais, a MP em análise tem como objetivo a manutenção da convocação excepcional dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos, para estender a sua vigência até 31 de dezembro de 2024, por meio da alteração dos parágrafos únicos do art. 90 e 67 da Leis Complementares nºs 774/2021 e 777/2021, uma vez que a norma contida em ambos os dispositivos limitava a vigência das referidas convocações até 31 de dezembro de 2023.

No que se refere aos aspectos orçamentários e financeiros, constata-se que à presente MP foram juntados os seguintes documentos:



1) Deliberação nº 1723/2023, contendo o diferimento do Grupo Gestor de Governo (GGG) do valor de R\$ 31.923.032,28 (trinta e um milhões, novecentos e vinte e três mil, trinta e dois reais e vinte e oito centavos) para o ano de 2024, correspondente ao impacto orçamentário/financeiro da Medida;

2) Ofício nº 4478/2023/DIAF/SAP, da Diretoria de Administração e Finanças, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, justificando a necessidade de complementação da Natureza de Despesa 31.90.16-08 para o custeio dos 304 plantões extras, com remanejamento ou suplementação para o ano de 2024;

3) Ofício nº 0041/2024/DIAF/SAP, da Diretoria de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, contendo o estudo de impacto financeiro realizado pela Gerência de Gestão de Pessoas (GEPES), materializado na Informação nº 98/2023/SEA/GEREF, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – Gerência de Remuneração Funcional;

4) PARECER Nº 002/24-NUAJ, concluindo que “não há prejuízo em relação à alteração da norma que estabelece a limitação de convocação excepcional até 31 de dezembro de 2023, uma vez que não implicará em convocação *ad eternum*, haja vista que, consoante deliberação do GGG, à referida convocação excepcional está limitada a 31 de dezembro de 2024;

5) Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo Secretário de Estado da Administração Prisional Socioeducativa, afirmando haver previsão de dotação nas peças orçamentárias vigentes para custear a Medida; e

6) Despacho nº 423/2023, da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) – Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), observando que, por se tratar



de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e prevenir quanto à necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Da análise dos dispositivos da Medida, bem como dos documentos presentes nos autos do processo, sob a ótica relacionada ao cumprimento das regras fiscais, envolvendo gasto com pessoal, sobretudo considerando que a Medida prevê estender o prazo de vigência da manutenção da convocação excepcional dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos por período de um ano, ou seja, até 31 de dezembro de 2024, verifiquei que a matéria é compatível e adequada às peças orçamentárias vigentes, e cumpre o disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)³, pois apresenta-se com **(I)** a estimativa do respectivo impacto orçamentário-financeiro e **(II)** a declaração do ordenador da despesa de que o aumento nela previsto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto ao mérito da Medida em exame, julgo que atende ao interesse público, uma vez que, ao viabilizar a manutenção da convocação excepcional dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos, estendendo sua vigência até 31 de dezembro de 2024, assegura a atividade presencial desses profissionais e garante a segurança, a ressocialização dos reeducandos e a socioeducação de adolescentes e jovens apreendidos por ações em conflito com a lei, visto que são esses servidores que operacionalizam a rotina de trabalho nas unidades prisionais e socioeducativas.

³ Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



Por fim, visto que a redação do art. 4º da MPV, do chefe do Executivo, autoriza a si próprio a promover as adequações nas peças orçamentárias, considero pertinente aprimorar a redação desse dispositivo no Projeto de Conversão em Lei, motivo pelo qual apresento Emenda Modificativa com este intuito.

Diante do exposto, atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc e à luz dos aspectos atinentes ao Colegiado, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 0261/2024, nos termos do Projeto de Conversão em Lei anexado, com a Emenda Modificativa que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0261/2024

Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 2º O art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Art. 4º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 0261/2023**

O art. 4º do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0261/2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo encaminhará projetos de lei, em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, com as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para a consecução do objeto desta Lei.”

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira